



LEI COMPLEMENTAR Nº 89/2025

“Dispõe sobre recomposição inflacionária dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal que menciona e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Município de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a conceder aos servidores públicos efetivos, contratados, comissionados, aposentados e pensionistas que integram o quadro da Administração Pública Direta do Município de Martinho Campos e cujos proventos são pagos diretamente pelo Poder Executivo Municipal, recomposição inflacionária de seu vencimento base, ficando definido o percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), segundo o apurado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º. A recomposição de que trata o *caput* deste artigo, refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, aplicando-se a mesma a partir da competência de janeiro de 2025.

§ 2º. Para aplicação do percentual da recomposição inflacionária conforme determinado neste artigo, ter-se-á como base o vencimento praticado no mês de dezembro de 2024.

§ 3º. A recomposição inflacionária de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos exercentes da função pública isolada de Agente de Combate às Endemias e da função pública isolada de Agente Comunitário de Saúde, que se referem a atividades cujos vencimentos são objeto de revisão específica em decorrência do piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e alterações posteriores e pelo artigo 198 da CF/88, alterado pela EC nº 120/2022.

§ 4º. A recomposição inflacionária de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais ocupantes dos cargos de Professor da Educação Básica I – PEB I, Professor da Educação Básica II – PEB II, Professor de Atendimento Educacional



Especializado – PAEE e Especialista em Educação, cuja recomposição de vencimentos será objeto de lei específica em decorrência do piso nacional fixado pela Lei Federal 11.738/2008.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei Complementar, fará publicar as novas tabelas de vencimentos dos servidores indicados no artigo 1º desta Lei, o que se fará por meio de Decreto Municipal

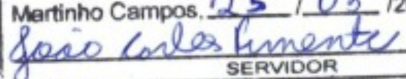
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Martinho Campos/MG, 25 de março de 2025.


MARIA APARECIDA DE CAMARGOS SANTOS

Prefeita Municipal em exercício

PUBLICAÇÃO Certifico que nos termos do disposto no Art. 88 da Lei Orgânica Municipal, publiquei o presente Ato Administrativo na sede desta Prefeitura, no período de <u>25/03</u> 20<u>25</u> a <u>16/04</u> /20<u>25</u>. Por afixação em quadro próprio. O referido é verdade. Dou fé. Martinho Campos, <u>25</u> / <u>03</u> /20 <u>25</u>  SERVIDOR
--